

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA DE APOSENTADORIA. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do executado contra decisão que deferiu a penhora de 50% de seus proventos de aposentadoria, buscando a reforma para que a penhora seja cancelada ou reduzida a 15% dos rendimentos líquidos, em razão de sua vulnerabilidade financeira.
2. Na decisão recorrida, a penhora de 50% dos proventos de aposentadoria foi mantida, com base no entendimento de que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e que o valor remanescente seria superior a um salário mínimo, observando-se os limites legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade e a razoabilidade da penhora de 50% sobre o benefício previdenciário do executado para a satisfação de crédito trabalhista de natureza alimentar, considerando a sua situação de vulnerabilidade e a possibilidade de garantir o mínimo existencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A penhora de proventos de aposentadoria é válida para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal.
5. Em casos de rendimentos superiores a dois salários mínimos até R\$ 15.000,00, a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

penhora sobre proventos de aposentadoria está limitada a 30% dos rendimentos líquidos.

7. O crédito trabalhista possui natureza alimentar, o que autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria para sua satisfação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição do executado parcialmente provido, para sobre o percentual máximo de 30% sobre referidos proventos.

Tese de julgamento: 1. A penhora de proventos de aposentadoria é válida para satisfação de crédito trabalhista, desde que observados os limites legais e a garantia de subsistência do devedor. 2. Para rendimentos superiores a dois salários mínimos até R\$ 15.000,00, a penhora está limitada a 30% dos ganhos líquidos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e § 2º; CPC, art. 529, § 3º; CPC, art. 919; CLT, art. 769; CLT, art. 899; CF/1988, art. 100, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TST, IRR 75; TST, ROT-868-96.2021.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2022.

RELATÓRIO

Inconformados com a sentença proferida pela Juíza Rozi Engelke, os executados interpõem agravo de petição

A executada Luciana Nunes requer a liberação da penhora que recaiu sobre seu imóvel.

O executado Nelci Nunes requer a liberação da penhora que recaiu sobre seus

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

proventos de aposentadoria.

Há contraminuta.

É o relatório.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA LUCIANA NUNES

DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA

A executada Luciana Nunes insurge-se contra a decisão agravada que, ao julgar parcialmente procedentes seus embargos à penhora, manteve a constrição sobre o imóvel residencial de sua propriedade, com a ressalva de que parte do valor da venda seria resguardada para aquisição de nova moradia. Alega, em síntese, que o imóvel em questão é bem de família, impenhorável nos termos da Lei nº 8.009/90, argumentando que as exceções legais não se aplicam ao caso, independentemente do valor do bem. Aduz que a conclusão de unidade familiar única, baseada na existência de executados em locais diversos, não prospera, uma vez que há duas entidades familiares distintas. Argumenta que quanto à alegação de possuir outro imóvel, a agravante esclarece que este foi objeto de promessa de compra e venda em 2014, não lhe pertencendo mais de fato, e que a demora na transferência registral se deve a questões burocráticas e averbações de constrições posteriores. Assevera que a data de aquisição e construção do imóvel penhorado e sua avaliação, apresentando documentos que indicariam que a construção ocorreu antes do ajuizamento da ação trabalhista. Argumenta, também, que a avaliação superestimou o valor do imóvel, dada sua localização e construção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

simples. Aduz que a dívida já está sendo paga mediante a penhora do benefício previdenciário do executado Nelci Nunes, tornando a penhora do imóvel um excesso desnecessário.

Na decisão agravada assim constou (fls.781/785):

"VISTOS ETC.

Fins de facilitar a localização dos documentos no processo em análise, as referências serão as folhas do PDF considerando o processo baixado em sua ordem de data crescente.

LUCIANA NUNES, à vista da penhora da casa na RUA UPAMAROTI, 330, CRISTAL, PORTO ALEGRE-RS, matrícula nº 12.620 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, apresenta embargos à penhora (fls. 755 e seguintes), que são contestadas pela parte autora (fls. 779 e seguintes).

*Aduz a parte executada que o bem penhorado se consubstancia em **bem de família e única residência** conforme o artigo 1º da Lei 8.009/90 e que lá reside há mais de 11 anos. Pede o benefício da assistência judiciária.*

Ao seu turno, a embargada sustenta que, embora a executada acoste aos autos registro de inscrição no CADÚnico do Governo Federal, programa social direcionado a pessoas de baixa renda, reside em imóvel avaliado em mais de R\$ 1.000.000,00. Requer a expedição de ofício ao Ministério Público Federal a fim de que seja apurado eventual conduta criminosa da sócia executada.

A execução é definitiva e movida por MAGALI BRUM GULARTE em face de DAILY SOLUTIONS LTDA - EPP e UTILITY SERVICE LTDA - ME.

Esgotadas as diligências em busca de bens das reclamadas principais para satisfação da dívida, houve a instauração de incidente de desconsideração da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

personalidade jurídica em relação aos sócios LUCIANA NUNES e NELCI NUNES (fls. 395), com inclusão no polo passivo regularizada por meio da sentença das fls. 501 e seguintes.

Este é o relatório.

PRELIMINARMENTE.

1) DO SEGREDO DE JUSTIÇA.

Não verifico motivos para manter a defesa aos embargos à penhora apresentados pela reclamante em sigilo.

As alegações veiculadas na defesa não se revestem de sigilo ou informações sigilosas.

Não se vislumbra, no caso concreto, situação excepcional que justifique a restrição à publicidade processual, a qual é regra constitucional expressamente prevista no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não há, no conteúdo dos documentos ou na natureza da demanda, elementos que revelem a existência de informações sensíveis, íntimas ou protegidas por sigilo legal, nos termos do art. 189 do CPC.

Determino a retirada do sigilo da peça.

NO MÉRITO.

1) DA PENHORA REALIZADA. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

Houve penhora da casa na RUA UPAMAROTI, 330, CRISTAL, PORTO ALEGRE-RS, matrícula nº 12.620 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, conforme auto de penhora da fl. 751, com avaliação do bem em 1.700.000,00.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

A dívida atual monta em R\$ 236.964,09 atualizado até 14/07 /2025.

A Lei 8.009/90 consagra a impenhorabilidade do bem de família, com o objetivo de resguardar a moradia dos proprietários e daqueles que residem no imóvel. Nesse escopo, define: "Art. 1º - O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei."

A interpretação que o Juízo dá ao art. 1º da lei em análise é que o devedor deva residir no imóvel e esse deve ser sua moradia com intenção definitiva.

Para opor a impenhorabilidade do bem de família, compete à parte embargante demonstrar que o imóvel sobre o qual recaiu a restrição é utilizado pela entidade familiar como residência (art. 5º, Lei 8.009/90) de forma permanente e com intenção de assim permanecer, além de não possuir outros imóveis de sua propriedade que possam servir como sua residência.

Neste sentido, cito decisão do TST: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. 1. Ao bem de família de que TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA cuida a Lei 8.009 /1990 é conferido o privilégio da impenhorabilidade, que prescinde de qualquer registro, desde que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou entidade familiar como moradia permanente. O reconhecimento da condição de bem de família de um dado imóvel acarreta efeito impeditivo à constrição judicial efetuada, cabendo explicitar que a proteção ao bem de família não decorre da vontade do proprietário, mas é instituído pelo ordenamento jurídico e incide de forma

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

objetiva na defesa da entidade familiar que ali reside, de modo a resguardar-lhe a dignidade constitucionalmente assegurada (artigos 6º e 226 da Constituição Federal). (...) (Ag-AIRR - 10168-28.2017.5.03.0173, 5ª Turma, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, Publicação: 05/06/2024).

Inicialmente, pelos documentos juntados pela embargante, tenho que a mesma reside no imóvel, em que pese haja dois executados e o outro executado - NELCI, pareça residir em local diverso (Rua Antonio Álvares Pereira Coruja, 109 - Casa -Bairro Jardim Sabará), conforme farta documentação acostada aos embargos à penhora anteriormente opostos (fls. 696 e seguintes), ainda que sejam pai e filha os executados (documento da fl. 760).

Ainda, a embargante não comprova que o imóvel penhorado seja o único de sua propriedade (juntando declaração de IRRF ou outro documento que assim demonstrasse). Ao contrário, em nome da executada LUCIANA há também o imóvel de matrícula nº 139762, do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre (fl. 605).

A unidade familiar também parece ter outros imóveis, como o local onde o pai, sr. Nelci reside.

Por relevante, como levantado pelo exequente em sua contestação, registro que chama a atenção o fato de a autora residir em imóvel com elevado valor de mercado e possuir cadastro para percepção de benefícios sociais do Governo Federal, além de que no referido documento, emitido em 21/07/2025, consta a informação de que sua mãe, Neusa, compõe o núcleo familiar.

Porém, conforme informação constante no documento da fl.b36f641, sua mãe faleceu em 02/2025 e seu pai, Nelci, recebe pensão por morte previdenciária

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

desde 21/02/2025, conforme documento acostado à fl. d86af9d, seu pai.

Conforme documentos acostados às fls. 0309da3 e seguintes, pai e filha não residem no mesmo endereço, não restando clara nos autos a real composição do núcleo familiar e quantos imóveis de fato possuem.

Necessário, ainda, registrar que o presente feito tramita desde 2015 e que os executados não empreenderam quaisquer esforços ou mesmo demonstraram interesse no pagamento da dívida líquida, certa e exigível, deixando de indicar outros bens passíveis de penhora.

Ademais, a executada ora embargante atua em causa própria, portanto, possui registro ativo na OAB e, como tal, se presume atividade remunerada na área, sem que qualquer daí advindo tenha vindo em prol da presente dívida.

No caso, importante ressaltar que o que a lei 8.009/90 visa proteger é o imóvel familiar e os bens que lá se encontram, resguardando a dignidade humana dos membros da família. No entanto, no presente caso, a situação peculiar, pois o imóvel constrito, além de ser possuir expressivo valor de mercado, não é o único imóvel de propriedade dos embargantes.

Neste sentido, o art. 4º da Lei 8.009/90: Não se beneficiará do disposto nesta lei aquele que, sabendo-se insolvente, adquire de má-fé imóvel mais valioso para transferir a residência familiar, desfazendo-se ou não da moradia antiga. § 1º Neste caso, poderá o juiz, na respectiva ação do credor, transferir a impenhorabilidade para a moradia familiar anterior, ou anular-lhe a venda, liberando a mais valiosa para execução ou concurso, conforme a hipótese.

Sobre o tema, registre-se que da matrícula da fl. 613 é possível verificar que a devedora adquiriu o terreno em 2014, desmanchou um prédio de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

madeira (Av.8) e construiu a bela casa indicada na foto da fl. 749, provavelmente com recursos que poderiam ter quitado a presente dívida, líquida e exigível desde 2016.

Levando em consideração esses aspectos e considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, não é razoável que se mantenha a executada, ora embargantes, na posse de uma residência suntuosa apenas sob a alegação de que se trata de bem de família. Neste sentido já se posicionou a Seção Especializada em Execução, nos processos nº 0057700-13.2004.5.04.0371 e 0058300-34.2004.5.04.0371.

Assim, não se pode permitir, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade, que os embargantes permaneçam com um bem avaliado em R\$ 1.700.000,00 e deixem de pagar uma dívida, de caráter alimentar, de R\$ 200.000,00, que representa cerca de tão somente 15% do valor do imóvel, não sendo justo que o trabalhador não receba os valores decorrentes do seu trabalho, essenciais à subsistência.

Nestes termos, entendo que deve ser mantida a penhora, tanto em vista da insuficiência de comprovação dos embargantes de que não possuem outros imóveis ou bens livres e desimpedidos, do alto valor de avaliação do imóvel penhorado, além da possibilidade de ocorrência de fraude à execução quando da destinação de valores para construção da bela casa indicada na foto da fl. 749.

Contudo, por se tratar de imóvel residencial, deverá ser resguardado parte do valor da venda em leilão, o qual fixo em R\$ 400.000,00 ou o valor que sobejar da venda, após a quitação desta dívida, a fim de possibilitar à executada a compra de outro imóvel para fins de residência, podendo estes ainda realizarem espontaneamente o pagamento da dívida e assim viabilizar a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

liberação da penhora."

Dou parcial provimento aos embargos à execução." (grifei)

Do exame do processo, observa-se que as executadas DAILY SOLUTIONS LTDA e UTILITY SERVICE LTDA -ME foram condenadas solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas à exequente (fl.270).

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo perito contábil, conforme decisão da fl.366. Citadas para pagamento as executadas não procederam ao pagamento da dívida ou garantia da execução (fl.370).

Inexitosas as tentativas de constrição do patrimônio das executadas foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios, CPF LUCIANA NUNES 790.780.790-53 e NELCI NUNES, CPF 075.963.240-53, no polo passivo (fls.395/396).

Intimados para responder ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, os sócios silenciaram tendo sido julgados procedentes tais incidentes, consoante decisão exarada nas fls.503/504.

Posteriormente, foi deferida a penhora de 50% dos proventos de aposentaria recebidos pelo executado Nelci Nunes, conforme decisão das fls.682/683.

Os executados foram citadas para pagamento da dívida. Em prosseguimento à execução foi determinada a utilização dos convênios SISBAJUD, RENAJUD e GID DETRAN e PESQUISA PATRIMONIAL, tendo sido localizados imóveis de propriedade da executada Luciana, a saber (fl.587):

"PENHORA ONLINE

Pesquisa realizada em: 12/08/2024 a 08/09/2024

Abrangência de pesquisa: cartórios conveniados, localizados no Estado

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

do Rio Grande do Sul

- foi localizado imóvel de matrícula 12.620 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre registrados em nome do devedor, com restrições (conforme documentos anexados), NÃO tendo sido procedida a penhora.

- foi localizado também o imóvel de matrícula nº 139.762 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, localizado no Condomínio Residencial The Supreme, à Rua Dr. Galdino Nunes Vieira, 390, Jardim Itu-Sabará, Porto Alegre - RS, caso número 27. A matrícula apresenta restrições, conforme as anotações AV-21/139.762 (19/03/2024) e AV-22/139.762 (27/06/2024), sendo procedida unicamente a penhora por termo no sistema penhora online, conforme orientação contida no art. 17 da Ordem de Serviço 1/2023, da Direção do Foro de Porto Alegre (documentos em anexo)."

Assim, na data de 15/08/2025 foi penhorado o imóvel matriculado sob nº 12620 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, sendo o bem avaliado em R\$ 1.700.000,00 conforme certidão do oficial de justiça (fl.751)

A executada opôs embargos à execução nas fls. 755/759 , os quais foram julgados improcedentes.

Examino.

É de se registrar a diferença entre bem de família legal e bem de família voluntário. O bem de família voluntário está regido pelo artigo 1.711 e seguintes do CC, e é instituído por ato de vontade e registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

O bem de família legal, de que trata a discussão dos autos, por outro lado, é regido pela Lei nº 8.009/1990, e consagra a impenhorabilidade legal de imóveis independentemente da constituição formal e do registro do bem de família. No bem de família legal, ademais, não se aplicam as restrições do bem de família voluntário, pois a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

lei não as elenca, a exemplo daquela presente no Código Civil no sentido de que a instituição do bem de família voluntário não pode ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição.

Portanto, o caso em tela trata de imóvel que deve ser analisado à luz da Lei nº 8.009/1990. A finalidade desse texto legal é a garantia da moradia da família, excetuando o imóvel residencial próprio do casal, ou da sua entidade familiar com suas benfeitorias, bem como os móveis não suntuosos que guarnecem a casa, da execução por dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e que nele residam.

Entende-se que o imóvel penhorado de matrícula nº 12.620 do Registro de Imóveis Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre/RS, localizado na Rua Upamaroti, nº 330 - Porto Alegre/RS, constitui, de fato, residência da executada, conforme documentos juntados nas fls. 760/775.

Conforme referido acima, o imóvel foi avaliado em R\$ 1.700.000,00, conforme auto de penhora da fl. 751. No entanto, tal fato não justifica a relativização da impenhorabilidade, consoante Orientação Jurisprudencial nº 92 da SEx deste Regional:

"PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. O fato de o imóvel possuir alto valor de avaliação não autoriza a flexibilização da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990".

Cito ainda os seguintes precedentes:

"EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL DE ALTO VALOR UTILIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Colegiado tem posicionamento reiterado no sentido de que o fato de o imóvel possuir alto valor de avaliação não autoriza a flexibilização da impenhorabilidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

prevista na Lei nº 8.009/1990 (OJ nº 92 desta Seção Especializada em Execução). 2. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020426-60.2015.5.04.0102 AP, em 11/04/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Se o imóvel constricto destina-se à residência de integrantes da entidade familiar, é impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90, sendo irrelevante o fato de ser de alto valor. Agravo de petição não provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020065-66.2017.5.04.0201 AP, em 03/10/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Portanto, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.

A Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

Nesse sentido, considerando que o imóvel penhorado nos presentes autos é utilizado integralmente como residência da executada, cumpre reforçar sua proteção integral como bem de família.

Por fim, de acordo com a pesquisa patrimonial realizada na fl. 587, observa-se que a executada possui outro imóvel além do penhorado no presente processo, a saber: o imóvel matriculado sob nº 139.762 do Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, localizado no Condomínio Residencial The Supreme, à Rua Dr. Galdino Nunes Vieira, 390, Jardim Itu-Sabará, Porto Alegre - RS, caso número 27. Embora existam condições sobre esse imóvel - três penhoras, sendo uma delas oriunda de ação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

trabalhista (proc. nº 0021788-12.2015.5.04.0001, com dívida de R\$ 14.695,00 - vide Fls.: 610) e outras duas relativas a processos que tramitam na Justiça Comum -, conforme a matrícula das Fls.: 602 e seguintes, nada obsta que a penhora recaia sobre o aludido bem. Em pesquisa ao PJe, verifica-se que, na ação trabalhista, o bem imóvel foi avaliado em R\$ 870.000,00, e que recentemente foram julgados improcedentes embargos de terceiro opostos visando o cancelamento daquela penhora, tendo a decisão transitado em julgado. \parAnte o exposto, dou provimento ao agravo de petição interposto pela executada para declarando a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 12.620 do Registro de Imóveis da 5ª Zona de Porto Alegre, determinar a liberação da penhora que recaí sobre o referido bem.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO NELCI NUNES

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

O executado requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Na decisão agravada assim constou (fl.726):

"PRELIMINARMENTE.

1) DO EFEITO SUSPENSIVO.

Ainda que a parte alegue perigo de dano irreparável e peça o efeito suspensivo dos presentes embargos à penhora, registro que o feito tramita a longo prazo (desde 2015), não se verificando interesse concreto e qualquer dos devedores em quitar a dívida e somente se manifestam nos autos quando lhes é favorável.

Se a parte têm dificuldades financeiras, também a parte autora tem direito às verbas de natureza alimentar que lhe foram sonegadas há longos anos.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

Ademais, a penhora de valores é parcial, permitindo a subsistência do executado.

Rejeito o pedido de efeito suspensivo, incidindo na espécie os termos do art. 919 do CPC c/c art. 769 da CLT."

Analiso.

Em consonância com o artigo 899 da CLT, os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções expressamente previstas, permitida a execução provisória até a penhora. A inteligência de tal artigo, gize-se, ganha maior amplitude na fase executória, na qual já se tem um título executivo embasado em decisão judicial transitada em julgado.

A excepcionalidade do efeito suspensivo só terá lugar quando cabalmente demonstrada a probabilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, e a efetiva verossimilhança do direito defendido, o que não se verifica no caso, haja vista que o simples recebimento do agravo interrompe os atos de execução.

Não se acolhe o pedido de aplicação de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto.

MÉRITO

PENHORA DE APOSENTADORIA

O executado Nelci Nunes busca a reforma da decisão agravada que deferiu a penhora de 50% sobre seu benefício previdenciário. Sustenta que constrição a sobre o benefício previdenciário foi deferida antes mesmo de se esgotarem outras medidas, como a penhora do imóvel matrícula 12620, que já havia sido ordenada previamente. Argumenta que a aplicação de 50% sobre o seu benefício bruto, embora teoricamente admitida em patamares superiores, desconsidera sua situação fática de extrema vulnerabilidade, porquanto seus rendimentos, mesmo após a dedução pretendida,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

podem não ser suficientes para garantir condições mínimas de dignidade, especialmente à luz de sua avançada idade e condições de saúde. Requer o deferimento da tutela de urgência, com efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e a reforma da decisão agravada para que seja cancelada a penhora de seu benefício de aposentadoria ou, subsidiariamente, que a penhora seja reduzida para o percentual máximo de 15% dos rendimentos líquidos, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

Na decisão agravada assim constou (fl. 726/728):

"NO MÉRITO.

1) DA PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS.

APOSENTADORIA E PENSÃO.

A dívida atual é de R\$ 235.144,50 atualizada até 09/06/2025 (fl.623). O feito tramita desde 10/06/2015, portanto há longos 10 anos, com dívida líquida, certa e exigível desde OUT/2016 (fl. 275).

A parte executada não envida esforços para sua quitação e os valores decorrem de crédito trabalhista e de natureza alimentar da parte exequente, mesma finalidade dos proventos de aposentadoria da parte executada, ora embargante.

Não acolho a alegação de impenhorabilidade absoluta na esteira do art. 833 IV, do CPC porquanto o precedente vinculante IRR 75 do TST, aplicável por força do art. 927 do CPC fixa que: Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

Verifica-se, pelo retorno do INSS, que o executado possui dois benefícios que, somados, totalizam R\$ 6.824,56 (fl. 668) e, portanto, a penhora de 50% dos valores ainda permitirá que a parte mantenha valor superior a 1 salário mínimo.

Com estes fundamentos, nego provimento aos embargos à penhora.

Por amor ao debate, registro que o imóvel alegado nos embargos à penhora - matrícula nº 12.620 já possui várias outras penhoras e indisponibilidades lançadas, portanto, dificilmente fará frente à integralidade desta execução (matrícula fls. 611-8).*

Indefiro a redução proporcional do percentual da penhora porquanto dentro dos limites estabelecidos pelo TST.Nego provimento aos embargos à penhora."

Examino.

Do exame do processo, observa-se que as executadas Daily Solutions Ltda e Utility Service Ltda -ME foram condenadas solidariamente ao pagamento de verbas trabalhistas à exequente (fl.270).

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos periciais apresentados pelo perito contábil, conforme decisão da fl.366. Citadas para pagamento, as executadas não procederam ao pagamento da dívida ou garantia da execução (fl.370).

Inexitosas as tentativas de constrição do patrimônio das executadas foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada com a inclusão dos sócios: LUCIANA NUNES e NELCI NUNES no polo passivo (fls.395/396).

Intimadas para responder ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, os sócios silenciaram tendo sido julgados procedentes tais incidentes, consoante decisão exarada nas fls.503/504.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

Posteriormente, foi deferida a penhora de 50% dos proventos de aposentaria recebidos pelo executado Nelci Nunes, conforme decisão das fls.682/683 nos termos da decisão de fls.681/682:

"A exequente requer em sua manifestação id 1d46ea4 a penhora da aposentadoria da executada NELCI NUNES.

Verifica-se, pelo retorno do INSS, que a executada possui dois benefícios que, somados, totalizam R\$ 6.824,56.

(...)

*Portanto, defiro o requerido pelo exequente e determino a **penhora de 50% dos benefícios mensais** recebidos por NELCI NUNES (CPF 075.963.240-53) até o limite de R\$ 236.964,09, atualizado até 14/07/2025"*

O artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC, assim dispõe:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

e no art. 529, § 3º. "

Assim, conforme o artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os salários ou rendas que representam fonte de subsistência do devedor, sobretudo quando cumprem o objetivo de assegurar o seu mínimo existencial.

No entanto, o parágrafo 2º do aludido artigo afirma que tal previsão legal não é absoluta, havendo a possibilidade da constrição judicial de percentual sobre o salário do devedor para fins de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. Cumpre atentar que as verbas trabalhistas são dotadas de natureza alimentar, segundo preconiza o artigo 100, parágrafo 1º, da CF, enquadrando-se na exceção prevista no artigo 833, parágrafo 2º, do CPC.

Assim, é possível a penhora sobre percentual do salário do executado, em conformidade com a previsão contida no artigo 529, parágrafo 3º, do CPC, *in verbis*:

"Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos."

Portanto, conforme previsto no dispositivo acima transcrito, a penhora para fins de pagamento de verbas de natureza alimentícia pode incidir sobre **até** cinquenta por cento dos ganhos líquido do executado.

Sob essa premissa, a SEEx, reformulando o seu entendimento anterior, com base na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

iterativa jurisprudência vigente no TST, passa a entender que é possível a penhora de salários ou proventos de aposentadoria, conforme artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC, **limitado ao máximo de 50% dos ganhos líquidos** (com dedução dos descontos fiscais e previdenciários), conforme parágrafo 3º do artigo 529 do CPC, resguardado ao executado a percepção de valor mensal igual ou superior ao salário mínimo. Nesta ordem de ideias, a SEEx firmou entendimento de que no caso dos salários líquidos ou aposentadorias serem equivalentes a dois salários mínimos legais, a penhora está limitada a até 15% do salário líquido. **Rendimentos superiores a esse valor até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), limita-se a penhora a 30%.** Em se tratando de valor superior, a penhora pode atingir o percentual de 50%, sempre resguardado ao executado, em qualquer caso, **a percepção de um salário mínimo legal mensal.**

Isto porque a impenhorabilidade dos salários ou aposentadoria não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar. De acordo com o preceito legal aplicável, já não há mais razão para privilegiar o empregador que deixa de satisfazer suas obrigações trabalhistas àquele que lhe prestou serviços.

A corroborar tal entendimento, cita-se decisão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-2) do Tribunal Superior do Trabalho, com acórdão de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, cuja ementa se transcreve:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. PERCENTUAL DE 20%. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial, exarado na vigência do CPC de 2015, em que determinada a retenção de 20% dos proventos de aposentadoria do Impetrante. A Corte Regional denegou a segurança, mantendo incólume o ato impugnado. 2. Com o advento do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada (assim, nos termos do aludido verbete jurisprudencial, os salários são impenhoráveis apenas sob a perspectiva do CPC de 1973). Por outro lado, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não mais pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020764-13.2015.5.04.0012

líquidos do devedor, na forma do mencionado § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso examinado, como a decisão impugnada foi exarada sob a égide do CPC de 2015, não há ilegalidade na determinação de penhora de 20% dos proventos de aposentadoria do Impetrante. Recurso ordinário conhecido e não provido" (ROT-868-96.2021.5.08.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/08/2022). "

No caso concreto, observa-se que de acordo com a declaração de benefícios da fl.668, o executado Nelci recebe dois benefícios, a saber: pensão por morte previdenciária no valor de R\$ 1.518,00 desde 21/02/2025 e aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 5.306,56 desde 21/05/1997. Assim, os rendimentos mensais do executado correspondem à R\$ 6.824,00.

Assim, de acordo com o entendimento da SEEx, rendimentos superiores a dois salários até R\$ 15.000,00 está autorizada a penhora de 30%.

Aqui deve ser observado que o salário mínimo em **2026 é de R\$ 1.621,00**. Assim, 30% de R\$ 6.824,00 corresponde a R\$ 2.047,20.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo executado Nelci para cassar a decisão agravada e determinar que eventual penhora sobre o benefício previdenciário mensal recebido pelo executado Nelci incida somente sobre o percentual máximo de 30% sobre referidos proventos.